



**Varas Cíveis de Lisboa**  
**6ª Vara Cível**

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2112/11.6TVLSB

17814289

**CONCLUSÃO - 10-05-2012**

*(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Adjunto Maria das Dores Preto)*

=CLS=

Valor da acção:

Ao abrigo do disposto no art. 315º do Código de Processo Civil (na redacção dada pelo DL nº 303/2007) fixa-se o valor da causa em 30.000,01 euros.

O tribunal é competente em razão da nacionalidade.

**- Da excepção dilatória da incompetência absoluta deste tribunal –**

Associação de Ginástica do Distrito de Setúbal, Gharbgym – Associação de Ensino de Ginástica do Algarve, SPCD – Sociedade Portuguesa das Ciências do Desporto, Associação de Trampolins e Desportos Acrobáticos, Antituga – Associação Nacional de Juizes de Trampolins, Trumbling e Ginástica Acrobática e Acro Clube da Maia (A.C.M), todas com os sinais dos autos, instauraram a presente acção de anulação de deliberação social, com processo ordinário, contra Federação de Ginástica de Portugal, pedindo se decrete a anulação da deliberação tomada na Assembleia-Geral da ré de 22 de Maio de 2011, de “Realização de eleições intercalares para os órgãos federativos e depois a realização de eleições para os órgãos federativos”.



**Varas Cíveis de Lisboa**  
**6ª Vara Cível**

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2112/11.6TVLSB

Resumidamente alegaram ser tal deliberação anulável por contrária à lei, ao Despacho do Sr. Secretário de Estado da Juventude e Desporto e ao ofício do IDP.

A ré é uma pessoa colectiva de direito privado, titular do estatuto de utilidade pública desportiva.

A ré é uma federação unidesportiva.

A competência do tribunal determina-se em face da pretensão formulada pelo autor na petição inicial, traduzida esta no binómio pedido/causa de pedir, ou seja, a competência determina-se pelo pedido do autor, irrelevando qualquer tipo de indagação acerca do seu mérito.

No presente processo pede-se a anulação da deliberação social tomada na Assembleia-geral da ré de 22 de Maio de 2011.

Esta assembleia-geral tinha a seguinte ordem de trabalhos:

1. Definição da calendarização que dê cumprimento ao disposto nos artigos 64º e 65º do Decreto-Lei nº 284-B/2008, de 31 de Dezembro (Regime Jurídico das Federações Desportivas) e ao ponto 18 do Despacho nº 1608/2011 do Secretário de Estado da Juventude e Desporto - alteração dos estatutos da Federação.

2. Análise, discussão e votação da aplicação do artigo 65º do Decreto-Lei nº 284-B/2008 de 31 de Dezembro (Regime Jurídico das Federações Desportivas) no decorrer da presente época desportiva - realização de eleições para os órgãos sociais da Federação.

Como se referiu supra a ré é uma federação desportiva; trata-se de pessoa colectiva titular do estatuto de utilidade pública desportiva.



**Varas Cíveis de Lisboa**  
**6ª Vara Cível**

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2112/11.6TVLSB

Daí que esteja sujeita ao regime jurídico das federações desportivas a que se refere o DL nº248-B/2008, o que aliás, determinou a obrigação da ré de adaptar os seus Estatutos ao RJFD, tendo esta obrigatoriedade dado causa à convocação da assembleia-geral cuja deliberação agora se pretende anular.

Por sua vez o estatuto de utilidade pública desportiva é atribuído em função e natureza dos objectivos que se propõe atingir.

As federações desportivas são pessoas colectivas constituídas sob a forma de associação sem fins lucrativos que, englobando clubes ou sociedades desportivas, associações de âmbito territorial, ligas profissionais, se as houver, praticantes, técnicos, juízes e árbitros, e demais entidades que promovam, pratiquem ou contribuam para o desenvolvimento da respectiva modalidade, preencham, cumulativamente os requisitos a que se alude no art. 14º da Lei nº 5/2007.

A requerida encontra-se abrangida por tal disposição legal.

Face ao art. 21 do citado diploma – a fiscalização do exercício dos poderes públicos, bem como do cumprimento das regras legais de organização e funcionamento internos das federações desportivas é efectuada, nos termos da lei, por parte da Administração Pública, mediante a realização de inquéritos, inspecções e sindicâncias.

Tratando-se como se trata de federação desportiva está sujeita ao regime jurídico emergente do Decreto-lei nº 248-B/2008 que regulamenta o regime jurídico das federações desportivas e as condições de atribuição do estatuto de utilidade pública.

Considerando o disposto no art. 12 do citado Decreto-Lei, – Justiça desportiva – os litígios emergentes dos actos e omissões dos órgão das



**Varas Cíveis de Lisboa**  
**6ª Vara Cível**

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2112/11.6TVLSB

federações desportivas, no âmbito do exercício do poderes públicos, estão sujeitos às normas do contencioso administrativo, ficando sempre salvaguardados os efeitos desportivos entretanto validamente produzidos ao abrigo da última decisão da instância competente na ordem desportiva.

Como se referiu supra está em causa apreciar se num órgão da requerida – assembleia-geral – foram ou não pronunciadas deliberações adequadas aos respectivos estatutos e à lei.

De acordo com o artigo 11º – Poderes públicos das federações desportivas – têm natureza pública os poderes das federações desportivas exercidos no âmbito da regulamentação e disciplina da respectiva modalidade que para tanto lhe sejam conferidos por lei.

Relaciona-se, portanto, com a prolação de decisões de um órgão próprio da requerida no âmbito do exercício do poderes públicos.

Assim, está em causa avaliar um acto emergente da assembleia-geral da requerida no âmbito dos poderes públicos que esta exerce.

A convocação de assembleia e a deliberação nesta dos respectivos associados traduz-se, não em actos de organização interna ou de carácter particular da requerida, mas sim, em actos públicos exercidos através de poderes de natureza pública, ao abrigo de normas de direito administrativo.

Por conseguinte, tal controlo está delimitado no conceito de contencioso administrativo.

De acordo como o art. 18º da LOFTJ e 66º CPC, as causas que não sejam atribuídas a outra ordem jurisdicional são da competência dos tribunais judiciais.



**Varas Cíveis de Lisboa**  
**6ª Vara Cível**

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2112/11.6TVLSB

Por sua vez, o artigo 67º, também do CPC, prescreve que "as leis de organização judiciária determinam quais as causas que, em razão da matéria, são da competência dos tribunais judiciais dotados de competência especializada".

A competência dos tribunais cíveis é supletiva cabendo-lhes conhecer de todas as acções que não sejam atribuídas por lei ou disposição especial a qualquer outro tribunal.

A jurisdição administrativa e fiscal é exercida por tribunais administrativos e fiscais, com o estatuto de órgãos de soberania com competência para administrar justiça em nome do povo (artigo 1º do ETAF).

Incumbe-lhes, em sede de administração da justiça, assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, reprimir a violação da legalidade e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados no âmbito das relações jurídicas administrativas (art. 3º do ETAF).

A expressão "contencioso administrativo" é utilizada pelas leis em pelo menos cinco sentidos distintos – orgânico, funcional, material, instrumental e normativo – a maioria deles sem grande rigor.

No presente caso, releva o sentido material da expressão contencioso administrativo isto é, "o conjunto de litígios entre a Administração Pública e os particulares, que hajam de ser solucionados pelos tribunais administrativos com aplicação do Direito Administrativo".

No quadro da competência material dos tribunais administrativos distingue-se entre o contencioso por natureza ou essencial e o contencioso por atribuição ou accidental, abrangendo o primeiro, os actos e regulamentos administrativos e o último, os contratos administrativos, a responsabilidade da



**Varas Cíveis de Lisboa**  
**6ª Vara Cível**

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 2112/11.6TVLSB

administração, os direitos e interesses legítimos e as questões eleitorais (art. 4º nº1, alíneas a) a h), do ETAF)

A jurisdição dos tribunais administrativos e fiscais é genericamente definida pelo n.º 3 do art. 212º da C.R.P., em que se estabelece que "compete aos tribunais administrativos e fiscais o julgamento das acções e recursos contenciosos que tenham por objecto dirimir os litígios emergentes das relações jurídicas administrativas e fiscais (cfr. art. 1º da Lei nº 13/2002 de 19/02).

E o art. 4º do citado ETAF – o âmbito da jurisdição – diz que compete aos tribunais da jurisdição administrativa e fiscal a apreciação de litígios que tenham nomeadamente por objecto:

a) Tutela de direitos fundamentais, bem como do direitos e interesses legalmente protegidos do particulares directamente fundados em normas de direito administrativo ou fiscal ou decorrentes de actos jurídicos praticados ao abrigo de disposições de direito administrativo ou fiscal;

b) Fiscalização da legalidade das normas e demais actos jurídicos emanados por pessoas colectiva de direito público ao abrigo de disposições de direito administrativo ou fiscal, bem como verificação da invalidade de quaisquer contrato que directamente resulte da invalidade do acto administrativo no qual se fundou a respectiva celebração.

Do que se deixa dito, afigura-se-nos não haver dúvidas quanto a ser o tribunal administrativo o competente para conhecer da questão posta nestes autos, por estar em causa contencioso administrativo.

Assim, e como resulta do que se deixa dito, as Varas Cíveis de Lisboa são incompetentes em razão da matéria para conhecer do objecto desta acção.



**Varas Cíveis de Lisboa**  
**6ª Vara Cível**

Rua Marquês de Fronteira - Palácio da Justiça - 1098-001 Lisboa  
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 2112/11.6TVLSB

A infracção das regras da competência em razão da matéria determina a incompetência absoluta do tribunal – art. 101º do CPC –, que constitui excepção dilatória e importa na absolvição da ré da instância.

\*

Pelo exposto, nos termos conjugados do disposto nos arts. 66º, 101º, 105º nº 1, 288º nº 1 alínea a) e 494º nº 1 alínea a), todos do Código de Processo Civil, julga-se verificada a excepção dilatória de incompetência absoluta desta Vara Cível e, em consequência, absolve-se a ré da instância.

Custas pelas autoras.

Notifique.

Lx., 2012-05-28